



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
CONSELHO SUPERIOR**

PROVIMENTO Nº 22, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2010

**(Alterado pelo Provimento nº 24, de 12 de dezembro de 2012,
publicado no DOU nº 6, Seção 1, pág. 82, de 8 de dezembro de 2013)**

Estabelece normas e diretrizes para a elaboração, a redação, a alteração e a publicação dos atos normativos no âmbito do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando o que consta no Procedimento Interno nº 08190.020366/10-26,

RESOLVE:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Este provimento estabelece normas e diretrizes para a elaboração, a redação, a alteração e a publicação dos atos normativos e não normativos que especifica, no âmbito no Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

**CAPÍTULO II
DAS DEFINIÇÕES**

Art. 2º Ato normativo é o instrumento de natureza legal, editado para regulamentar ou explicitar de forma genérica matérias de caráter administrativo ou judicial, enquanto ato não-normativo constitui instrumento de natureza ordinatória destinado a documentar o expediente administrativo, notadamente em situações de interesse individual de membros e/ou servidores.

Art. 3º Consideram-se abrangidos pelos efeitos deste Provimento os seguintes atos normativos e não normativos:

I - Resolução - ato do Conselho Superior do MPDFT, de caráter normativo, com a finalidade de regulamentar matéria de sua atribuição específica, conforme estabelece seu Regimento Interno, cujo modelo consta do Anexo I deste Provimento;

II - Provimento - ato do Conselho Superior do MPDFT, de caráter



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
CONSELHO SUPERIOR**

ordinatório, com a finalidade de disciplinar o funcionamento da administração e a conduta funcional de seus agentes, orientando-os no desempenho de suas atribuições definidas em lei, cujo modelo consta do Anexo II deste Provimento;

III - Portaria - ato da Procuradoria-Geral de Justiça ou da Direção-Geral, expedido com a finalidade de disciplinar movimentação de pessoal (membros e servidores), cujo modelo consta do Anexo III deste Provimento;

IV - Portaria Normativa - ato da Procuradoria-Geral de Justiça ou da Direção-Geral, expedido com a finalidade de normatizar, no âmbito do MPDFT, a organização e as atribuições de suas unidades, cujo modelo consta do Anexo V deste Provimento.

§ 1º Serão disciplinadas exclusivamente pela Procuradoria-Geral de Justiça, nas portarias, as matérias contidas no art. 159 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio 1993.

§ 2º Serão disciplinadas exclusivamente pela Direção-Geral, nas portarias, as matérias contidas no art. 94 do anexo da Portaria nº 538, de 28 de junho de 2006.

**CAPÍTULO III
DA NUMERAÇÃO, ARTICULAÇÃO, REDAÇÃO E ALTERAÇÃO
DOS ATOS NORMATIVOS**

**Seção I
Da Numeração**

Art. 4º Os provimentos e as resoluções do Conselho Superior serão numerados em ordem crescente, em continuidade às séries iniciadas em 1993 e 1992, respectivamente.

Art. 5º As portarias terão numeração sequencial anual, seguidas de data contendo dia, mês e ano.

§ 1º A numeração das portarias normativas será ininterrupta, conforme o disposto na Portaria Normativa nº 001, de 9 de janeiro de 2008.

§ 2º As portarias de instauração de inquérito civil seguirão numeração própria da respectiva Promotoria.

**Seção II
Das Regras Gerais de Elaboração**

**Subseção I
Da Estrutura**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
CONSELHO SUPERIOR**

Art. 6º O texto do ato normativo deverá ter margem esquerda de três centímetros e meio, margem direita de dois centímetros, ser digitado em letra "Times New Roman", corpo 12, em papel de tamanho A4 (29,4 cm x 21 cm).

Parágrafo único. O ato normativo destinado à digitalização deverá ser impresso em folha branca.

Art. 7º Os atos normativos deverão conter cabeçalho, com o brasão da República colorido e os nomes do órgão e da unidade expedidora centralizados na primeira página.

Parágrafo único. Nas demais páginas dos atos normativos, o cabeçalho deverá ser alinhado à esquerda, em tamanho reduzido.

Art. 8º O ato normativo será estruturado em três partes básicas:

I - parte preliminar, que deverá conter:

a) epígrafe - parte do ato que o qualifica na ordem jurídica e o situa no tempo, formada pelo título designativo da espécie normativa, pelo número respectivo, pela data de promulgação e grafada em caracteres centralizados e maiúsculos, em negrito;

b) ementa - parte que explicita a síntese do conteúdo do ato normativo, alinhada à direita, com nove centímetros de largura e sem recuo na primeira linha;

c) preâmbulo - parte que contém o nome da autoridade e do cargo que ocupa, em letras maiúsculas e em negrito, o fundamento legal em que se funda para editar o ato e a ordem de execução;

d) enunciado do objeto - parte que indica o conteúdo essencial da matéria no artigo primeiro do ato normativo;

e) indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas – parte que explicita, no artigo primeiro do ato normativo, os nomes das unidades em que se aplicam as disposições ali elencadas.

II - parte normativa, com as normas que regulam o objeto definido na parte preliminar;

III - parte final, com as disposições sobre medidas necessárias à implementação das normas constantes da parte normativa, as disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

Parágrafo único. As portarias singulares de caráter pessoal e as de



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
CONSELHO SUPERIOR**

designação, substituição ou afins, desde que tragam um texto muito curto, que não exceda mais de um dispositivo normativo, dispensam ementa, conforme o modelo constante do Anexo IV deste Provimento.

Art. 9º Utilizam-se dois espaçamentos simples entre a epígrafe e a ementa, entre a ementa e o preâmbulo e entre o preâmbulo e o texto seguinte.

**Subseção II
Do Objeto e Assunto**

Art. 10. O primeiro artigo do ato normativo indicará o objeto e o âmbito de aplicação do ato normativo a ser editado.

§ 1º O âmbito de aplicação do ato normativo será estabelecido de forma específica, em conformidade com o conhecimento técnico ou científico da área respectiva.

§ 2º O ato normativo terá um único objeto, exceto quando se tratar de projeto de codificação.

§ 3º Os atos normativos não conterão matéria estranha ao objeto a que visa disciplinar, ou a este não vinculado por afinidade, pertinência ou conexão.

Art. 11. Idêntico assunto não será disciplinado por mais de um ato normativo da mesma espécie, salvo quando um se destinar, por remissão expressa, a complementar o outro, considerado básico.

Art. 12. Evitar-se-á ato normativo de caráter independente quando existir em vigor outro que trate do mesmo assunto.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput*, será preferível a inclusão dos novos dispositivos no texto do ato normativo em vigor.

Art. 13. A remissão a normas de outros atos normativos far-se-á, de preferência, mediante explicitação mínima de seu conteúdo e não apenas por meio da citação do dispositivo.

**Subseção III
Vigência, Contagem de Prazo e Cláusula de Revogação**

Art. 14. O texto do ato normativo indicará de forma expressa a vigência do ato normativo, caso contrário, aplica-se o preceito constante do art. 1º da Lei de Introdução ao Código Civil, Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, ou seja, o ato normativo começa a vigorar após quarenta e cinco dias de sua publicação.

§ 1º A cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" somente será utilizada nos atos normativos de menor repercussão.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
CONSELHO SUPERIOR**

§ 2º Nos atos normativos de maior repercussão, será:

I - estabelecido período de vacância razoável para que deles se tenha amplo conhecimento;

II - utilizada a cláusula "esta norma entra em vigor após decorridos (o número de) dias de sua publicação oficial".

Art. 15. A contagem do prazo para entrada em vigor dos atos normativos que estabeleçam período de vacância far-se-á incluindo a data da publicação e o último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral.

Art. 16. A cláusula de revogação relacionará, de forma expressa, todas as disposições que serão revogadas com a entrada em vigor do ato normativo proposto.

**Seção III
Da Articulação**

**Subseção I
Do artigo**

Art. 17. O artigo é a unidade básica de articulação de um ato normativo, por meio do qual se enunciam as regras sobre a matéria legislada, devendo ser elaborado em conformidade com o seguinte:

I - o artigo é indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e de numeração cardinal, acompanhada de ponto, a partir do décimo;

II - a numeração do artigo é separada do texto por um espaço em branco, sem traços;

III - o texto do artigo inicia-se com letra maiúscula e termina com ponto ou, nos casos em que se desdobrar em incisos, com dois-pontos;

IV - o artigo pode desdobrar-se em parágrafos ou em incisos.

**Subseção II
Do parágrafo**

Art. 18. O parágrafo é o dispositivo próprio para expressar os aspectos complementares à norma enunciada no *caput* do artigo e as exceções à regra por este estabelecida, devendo ser elaborado em conformidade com o seguinte:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
CONSELHO SUPERIOR**

I - o parágrafo único de artigo é indicado pela expressão "Parágrafo único", seguida de ponto e separada do texto normativo por um espaço em branco;

II - os parágrafos de artigo são indicados pelo símbolo "§", seguido de numeração ordinal até o nono e de numeração cardinal, acompanhada de ponto, a partir do décimo;

III - a numeração do parágrafo é separada do texto por um espaço em branco, sem traços ou outros sinais;

IV - o texto do parágrafo único e dos parágrafos inicia-se com letra maiúscula e termina com ponto ou, nos casos em que se desdobrar em alíneas, com dois-pontos;

V - o parágrafo pode desdobrar-se em incisos.

**Subseção III
Do inciso**

Art. 19. O inciso é o dispositivo próprio para explicitar as discriminações e as enumerações do artigo ou parágrafo, devendo ser elaborado em conformidade com o seguinte:

I - os incisos são indicados por algarismos romanos seguidos de hífen, o qual é separado do algarismo e do texto por um espaço em branco;

II - o inciso pode desdobrar-se em alíneas;

III - o texto do inciso inicia-se com letra minúscula, salvo quando se tratar de nome próprio, e termina com:

a) ponto-e-vírgula;

b) dois pontos, quando se desdobrar em alíneas; ou

c) ponto, caso seja o último.

**Subseção IV
Da alínea**

Art. 20. A alínea é o dispositivo próprio para explicitar as discriminações e as enumerações do inciso, devendo ser elaborada em conformidade com o seguinte:

I - as alíneas são indicadas com letra minúscula, em sequência alfabética e acompanhadas de parêntese, o qual estará separado do texto por um espaço em branco;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
CONSELHO SUPERIOR**

II - o texto da alínea inicia-se com letra minúscula, salvo quando se tratar de nome próprio, e termina com:

- a) ponto-e-vírgula;
- b) dois pontos, quando se desdobrar em itens; ou
- c) ponto, caso seja a última e anteceda artigo ou parágrafo.

III - a alínea pode desdobrar-se em itens.

**Subseção V
Do item**

Art. 21. O item é o dispositivo próprio para explicitar as discriminações e as enumerações da alínea, devendo ser elaborado em conformidade com o seguinte:

I – o item é indicado por numeração cardinal, em sequência crescente, acompanhado de ponto e separado do texto por um espaço em branco;

II - o texto do item inicia-se com letra minúscula, salvo quando se tratar de nome próprio, e termina com:

- a) ponto-e-vírgula; ou
- b) ponto, caso seja o último e anteceda artigo ou parágrafo.

**Subseção VI
Do agrupamento**

Art. 22. O agrupamento dos dispositivos dos atos normativos observará as seguintes regras:

I - o agrupamento de artigos pode constituir subseção; o de subseções, seção; o de seções, capítulo; o de capítulos, título; o de títulos, livro; e o de livros, parte;

II - os capítulos, os títulos, os livros e as partes são grafados em letras maiúsculas e identificados por algarismos romanos;

III - a parte pode subdividir-se em parte geral e parte especial, ou em partes expressas em numeral ordinal, por extenso;

IV - as subseções e seções são indicadas por algarismos romanos, grafadas em letras minúsculas e postas em negrito;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
CONSELHO SUPERIOR**

V - os agrupamentos referidos no inciso I podem também ser subdivididos em "Disposições Preliminares", "Disposições Gerais", "Disposições Finais" e "Disposições Transitórias";

VI - utiliza-se um espaço simples entre capítulos, seções, artigos, parágrafos, incisos, alíneas e itens;

VII – utilizam-se dois espaçamentos simples entre o término do texto e a intitulação seguinte, entre a intitulação e o início do próximo texto.

**Seção IV
Da Redação**

Art. 23. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observado o seguinte:

I - para a obtenção da clareza:

a) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se pode empregar a nomenclatura própria da área em que se está normatizando;

b) usar frases curtas e concisas;

c) construir as orações na ordem direta, evitando preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis;

d) buscar a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, de preferência o tempo presente ou o futuro simples do presente;

e) usar os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando os abusos de caráter estilístico.

II - para a obtenção da precisão:

a) articular a linguagem, técnica ou comum, com clareza, de modo que permita perfeita compreensão do objetivo, do conteúdo e do alcance do ato normativo;

b) expressar a ideia, quando repetida no texto, por meio das mesmas palavras, evitando o emprego de sinônimos com propósito meramente estilístico;

c) evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto;

d) escolher termos que tenham o mesmo sentido e significado na maior



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
CONSELHO SUPERIOR**

parte do território nacional, evitando o uso de expressões locais ou regionais;

e) usar apenas siglas consagradas pelo uso, observado o princípio de que a primeira referência no texto seja acompanhada de explicitação de seu significado;

f) indicar, expressamente, o dispositivo objeto de remissão, por meio do emprego da abreviatura "art." seguida do correspondente número, ordinal ou cardinal;

g) utilizar as conjunções "e" ou "ou" no penúltimo inciso, alínea ou item, conforme a sequência de dispositivos seja, respectivamente, cumulativa ou disjuntiva;

h) grafar em itálico as palavras e as expressões em latim ou em outras línguas estrangeiras;

i) grafar por extenso quaisquer referências a números e percentuais, exceto data, número de ato normativo e casos em que houver prejuízo para a compreensão do texto;

j) expressar valores monetários em algarismos arábicos, seguidos de sua indicação por extenso, entre parênteses;

k) empregar nas datas as seguintes formas:

1. 4 de março de 1998 e não 04 de março de 1998;

2. 1º de maio de 1998 e não 1 de maio de 1998;

l) grafar a remissão aos atos normativos das seguintes formas:

1. Portaria nº 500, de 25 de maio de 2006, na ementa, no preâmbulo, na primeira remissão e na cláusula de revogação;

2. Portaria nº 500, de 2006, nos demais casos;

m) grafar a indicação do ano sem o ponto entre as casas do milhar e da centena;

III - para a obtenção da ordem lógica:

a) reunir sob as categorias de agregação – subseção, seção, capítulo, título e livro – apenas as disposições relacionadas com a matéria nelas especificada;

b) restringir o conteúdo de cada artigo a um único assunto ou princípio, ou seja, restringi-lo a um único período ou frase que se encerra em ponto final;

c) expressar, por meio dos parágrafos, os aspectos complementares à norma



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
CONSELHO SUPERIOR**

enunciada no **caput** do artigo e as exceções à regra por este estabelecida;

d) promover as discriminações e enumerações por meio dos incisos, das alíneas e dos itens.

**Seção V
Da Alteração**

Art. 24. A alteração de atos normativos far-se-á mediante:

I - reprodução integral em um só texto, quando se tratar de alteração considerável;

II - revogação parcial; ou

III - substituição, supressão ou acréscimo de dispositivo.

Parágrafo único. Nas hipóteses do inciso III, serão observadas as seguintes regras:

I - a numeração dos dispositivos alterados não pode ser modificada;

II - é vedada toda renumeração de artigos e de unidades superiores a artigo, referidas no inciso XV do art. 21, devendo ser utilizados, separados por hífen, o número do artigo ou da unidade imediatamente anterior e as letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem necessárias para identificar os acréscimos;

III - é permitida a renumeração de parágrafos, incisos, alíneas e itens, desde que seja inconveniente o acréscimo da nova unidade ao final da sequência;

IV - é vedado o aproveitamento de número ou de letra de dispositivo revogado;

V - nas publicações subsequentes do texto integral do ato normativo, o número ou a letra de dispositivo revogado, alterado ou adicionado devem ser acompanhados da expressão "revogado", "alterado" ou "adicionado" respectivamente, explicitando o dispositivo e o ato normativo que gerou a revogação, alteração ou adição;

VI - o artigo com alteração de redação, supressão ou acréscimo no caput ou em seus desdobramentos deve ser identificado, somente ao final da última unidade, com as letras "NR" maiúsculas, entre parênteses, as quais indicam que houve uma nova redação dada ao texto.

Art. 25. O ato normativo que sofrer alteração deverá ser atualizado e disponibilizado na intranet do MPDFT, no mesmo local em que se encontrar a sua versão original.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
CONSELHO SUPERIOR**

Art. 26. A correção de erro material que não afete a substância do ato singular de caráter pessoal far-se-á mediante apostila, observado o modelo no Anexo VII.

Seção VI

Da Publicação

Art. 27. São veículos oficiais de publicação dos atos normativos do MPDFT:

I – revogado; (NR – Provimento nº 24, de 12/DEZ/2012).

II – Diário Oficial da União:

a) Seção I, a qual se destina à publicação de atos normativos de âmbito geral, atos de caráter judicial e de designações de Membros do MPDFT para atuação em matérias judiciais; **(NR – Provimento nº 24, de 12/DEZ/2012).**

b) Seção II, a qual se destina à publicação de atos relativos a provimento e vacância de cargos, empregos ou funções, que estão elencados no § 2 deste artigo.

c) Seção III, a qual se destina à publicação de atos relativos a contratos, editais, avisos e licitações.

III – Diário Eletrônico do MPDFT, o qual se destina à publicação de: (NR – Provimento nº 24, de 12/DEZ/2012).

a) atos de caráter interno;

b) atos que encerram mera reprodução de norma já publicada por outro órgão oficial;

c) atos relativos a pessoal, salvos os previstos na alínea “b” do inciso II deste artigo;

d) portarias de substituição para função de confiança, exceto para cargos em comissão de Direção e Assessoramento Superiores;

e) portarias de designação de grupos de trabalho, salvo de interpoderes, interministerial, entre Ministérios e órgãos vinculados, entre Ministérios e suas extensões regionais, ou se composto por membros estranhos à administração pública;

f) portarias de designação de comissão em sindicância, processo administrativo disciplinar, comissão de inquérito, exceto quando constituídas por membros de órgãos diversos ou, por determinação expressa, devam atuar em âmbito externo;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
CONSELHO SUPERIOR**

- g) gabaritos de provas de concurso público;
- h) atos de concessão de medalhas, condecorações ou comendas;
- i) atos de elogio;
- j) desenhos e figuras de tipos diversos, tais como logotipos, logomarcas, brasões ou emblemas;
- k) partituras e letras musicais;
- l) discursos.

§ 1º No caso do item b do inciso II, deve-se inserir, no Boletim de Serviço, logo abaixo da matéria publicada, entre parênteses, o local original de publicação, Seção e data.

§ 2º São considerados atos de provimento e vacância:

- I – nomeação;
- II – reversão;
- III – aproveitamento;
- IV – reintegração;
- V – recondução;
- VI – exoneração;
- VII – demissão;
- VIII – promoção;
- XIX – readaptação;
- X – aposentadoria;
- XI – falecimento.

Art. 28 Além da publicação nos Diário Oficial e/ou Diário Eletrônico do MPDFT, a divulgação dos atos normativos dar-se-á por meio da Rede Interna de Computadores – intranet, cuja atribuição cabe à: **(NR – Provimento nº 24, de 12/DEZ/2012)**.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
CONSELHO SUPERIOR

I – Secretaria dos Órgãos Colegiados, se o ato for expedido pelo Conselho Superior;

II – Secretaria de Suporte Administrativo da Chefia de Gabinete, se o ato for expedido pela Procuradoria-Geral de Justiça;

III – Chefia de Gabinete da Diretoria-Geral, se o ato for expedido pela Diretoria-Geral.

IV – Chefia de Gabinete do Departamento de Gestão de Pessoas, se o ato expedido for do Departamento de Gestão de Pessoas.

Art. 29. A vigência de ato publicado no Diário Oficial da União terá início a partir da data de sua publicação nesses veículos de comunicação, ainda que posteriormente seja reproduzido no Diário Eletrônico do MPDFT ou site próprio da intranet, salvo disposição contrária expressa no próprio ato. **(NR – Provimento nº 24, de 12/DEZ/2012).**

Art. 30. A vigência do ato publicado no Diário Oficial do MPDFT tem início a partir da data de sua publicação em sítios da intranet do MPDFT, salvo disposição em contrário expressa no próprio ato. **(NR – Provimento nº 24, de 12/DEZ/2012).**

Parágrafo único. A publicação de portaria na intranet deverá conter certidão emitida pelo órgão publicador com a informação da data da publicação na rede interna de computadores do MPDFT.

Art. 31. Cabe à Seção de Protocolo e Publicações da DIGED/DAA a reunião e publicação de todos os atos normativos do MPDFT, inclusive os que tiveram publicação em Diário Oficial, por meio do Diário Eletrônico do MPDFT. **(NR – Provimento nº 24, de 12/DEZ/2012).**

Art. 32. As normas de publicação dos atos normativos de competência do MPDFT seguem a Portaria Normativa que instituiu o Diário Eletrônico do MPDFT e trata dos procedimentos relativos às publicações externas e internas. **(NR – Provimento nº 24, de 12/DEZ/2012).**

Art. 33. Os atos de instauração de inquérito civil serão publicados por meio de portaria específica, em conformidade com o Manual de Atuação para a Tutela dos Direitos Metaindividuais, do Conselho Institucional das Câmaras de Coordenação e Revisão do MPDFT.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
CONSELHO SUPERIOR**

**CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 34. As propostas de ato normativo da Procuradoria-Geral de Justiça devem ser encaminhadas à Chefia de Gabinete por meio eletrônico, com observância dos modelos contidos nos Anexos III, IV e V.

Art. 35. As regras do Manual de Redação da Presidência da República aplicam-se, no que couber, à elaboração dos atos normativos de que trata este Provimento.

Art. 36. As disposições deste Provimento aplicam-se, no que couber, à elaboração dos demais atos normativos de competência dos órgãos do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Art. 37. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Original assinado
EUNICE PEREIRA AMORIM CARVALHIDO



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
CONSELHO SUPERIOR**

ANEXO I

MODELO DE RESOLUÇÃO

(Epígrafe) RESOLUÇÃO Nº XX, DE XX DE XXXX DE 20XX

(Ementa: alinhada à direita — 9 cm) Determina a intervenção obrigatória do MPDFT, pronunciando-se sobre o mérito ou a própria viabilidade do pedido, na ação constitucional do mandado de segurança.

(2 espaçamentos simples entre a epígrafe e a ementa; entre a ementa e o preâmbulo; entre o preâmbulo e o texto seguinte)

(Preâmbulo) O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, no exercício das atribuições previstas no art. 166, inciso I, alíneas “c” e “d” e inciso XIV, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/93, tendo em vista o processo nº. 08190.027829/07-85 e de acordo com deliberação na 141ª Sessão Extraordinária realizada, em 28 de novembro de 2008,

RESOLVE:(Ordem de Execução)

Art. 1º Determinar a intervenção obrigatória do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, pronunciando-se sobre o mérito ou a própria viabilidade do pedido, na ação constitucional do mandado de segurança, prevista no artigo 10 da Lei no 1.533/51 e no artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil.

§ 1º Nos casos em que algum Membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios entender que o interesse cuja tutela se pretende, no mandado de segurança, não for qualificado para os fins da intervenção do órgão ministerial, tal Membro deverá declinar de sua atribuição, alegando interpretação divergente da contida no Ato Deliberativo no 04/07 do Conselho Institucional das Câmaras de Coordenação e Revisão.

§ 2º Declinada a atribuição, o processo deverá ser redistribuído automaticamente para outro Membro com igual atribuição, compensando-se a distribuição com feito de outra natureza.

§ 3º Nos casos em que todos os Membros de idêntica atribuição se manifestarem pela não intervenção do Ministério Público, o feito será encaminhado ao Procurador-Geral de Justiça que fará a manifestação de mérito em nome do Ministério Público ou designará outro Membro para este fim.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
CONSELHO SUPERIOR**

Art. 2º As logísticas da redistribuição e compensação previstas no artigo anterior deverão ser implementadas pelos órgãos do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios com atribuições próprias.

Art. 3º Os casos omissos serão resolvidos pelo Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. (*Cláusula de Vigência*)

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário. (*Cláusula de Revogação*)

(*Assinatura*)

NOME

Procurador-Geral de Justiça
Presidente

(*Assinatura*)

NOME

Procurador de Justiça
Conselheiro-Relator

(*Assinatura*)

NOME

Procurador de Justiça
Conselheiro-Secretário

ANEXO II

MODELO DE PROVIMENTO

(*Epígrafe*) **PROVIMENTO Nº XX, DE XX DE XXXX DE 20XX**

(*Ementa: alinhada à direita — 9 cm*) Dispõe sobre suspensão da distribuição de Inquéritos Cíveis e Procedimentos de Investigação Preliminar aos atuais integrantes da 1ª e 2ª Câmaras de Coordenação e Revisão da Ordem Jurídica Cível e dá outras providências.

(*2 espaçamentos simples entre a epígrafe e a ementa; entre a ementa e o preâmbulo; entre o preâmbulo e o texto seguinte*)

(*Preâmbulo*) **O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I, letras “a” e “d”, e III do artigo 166 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, tendo em vista o que consta no PA nº 08190.089454/05-11 e de



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
CONSELHO SUPERIOR**

acordo com deliberação na 122ª Sessão Ordinária realizada no dia 09 de dezembro de 2005;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar os artigos 34, 190 e 199 da referida lei;

CONSIDERANDO a criação de 6 (seis) Câmaras de Coordenação e Revisão da Ordem Jurídica Cível Especializadas e a conseqüente extinção das 2 (duas) existentes (Resolução nº 065/CSMPDFT, de 17/10/2005);

CONSIDERANDO que as modificações acima descritas implicam modificações no Sistema de Controle de Processos – SISPRO, especialmente no que toca à distribuição, o que demanda tempo; e

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 37/CSMPDFT, de 18/02/05, que criou a 1ª Câmara Cível Complementar;

RESOLVE: (*Ordem de Execução*)

Art. 1º Considerar suspensa, desde 17/10/05, a distribuição de Inquéritos Cíveis e Procedimentos de Investigação Preliminar aos atuais integrantes da 1ª e 2ª Câmaras de Coordenação e Revisão da Ordem Jurídica Cível.

(*Espaçamento simples entre artigos, parágrafos, incisos, alíneas, itens*)

Art. 2º Não haverá redistribuição dos Inquéritos Cíveis e Procedimentos de Investigação Preliminar já distribuídos no âmbito da 1ª e 2ª Câmaras de Coordenação e Revisão da Ordem Jurídica Cível, que funcionarão como 1ª e 2ª Câmaras de Coordenação e Revisão da Ordem Jurídica Cível Complementares, em caráter temporário e excepcional, para analisar os processos e procedimentos distribuídos até a data especificada no artigo precedente.

Parágrafo único. As Câmaras Complementares terão prazo até o dia 30 de junho de 2006 para elaboração de votos e julgamentos dos 474 (quatrocentos e setenta e quatro) processos e procedimentos remanescentes da 1ª e 2ª Câmaras de Coordenação e Revisão da Ordem Jurídica Cível, sendo extintas ao final desse período.

Art. 3º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com a revogação de todas as disposições em contrário. (***Cláusula de Vigência***) — (***Cláusula de Revogação***)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
CONSELHO SUPERIOR**

(Assinatura)

NOME

Procurador-Geral de Justiça
Presidente

(Assinatura)

NOME

Procurador de Justiça
Conselheiro–Relator

(Assinatura)

NOME

Procurador de Justiça
Conselheiro–Secretário

ANEXO III

MODELO DE EMENDA

***(Epígrafe)* EMENDA Nº XX, DE XXXXX DE XXXX DE 20XX**

(Ementa: alinhada à direita — 9 cm) Altera parcialmente o artigo 44 da Resolução nº 070, de 12 de maio de 2006, publicada no DOU nº 103, Seção 1, pág. 93, de 31 de maio de 2006, que dispõe sobre o Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

(2 espaçamentos simples entre a epígrafe e a ementa; entre a ementa e o preâmbulo; entre o preâmbulo e o texto seguinte)

(Preâmbulo) O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 166, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 e pelo artigo 63 da Resolução nº 070, de 12 de maio de 2006, tendo em vista o processo nº 08190.040475/09-81 e de acordo com a deliberação adotada na 169ª Sessão Ordinária, realizada em 12 de março de 2010,

RESOLVE: *(Ordem de Execução)*

Art. 1º Alterar parcialmente o artigo 44 da Resolução nº 070, de 12 de maio de 2006, com a seguinte redação:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
CONSELHO SUPERIOR**

(Espaçamento simples entre artigos, parágrafos, incisos, alíneas, itens)

“Art. 44. Para apreciação, pelo Conselho Superior, do relatório final da Comissão do Processo Administrativo Disciplinar, o relator deverá produzir e encaminhar o relatório aos demais Conselheiros no prazo mínimo de 10 (dez) dias anteriores ao julgamento, quando então o Colegiado decidirá na forma do art. 259, da LC 75/93, vedado o pedido de vista.”. (NR)

Art. 2º Ficam revogadas as disposições em contrário. *(Cláusula de Revogação)*

Art. 3º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação. *(Cláusula de Vigência)*

(Assinatura)

NOME

Procurador-Geral de Justiça
Presidente

(Assinatura)

NOME

Procurador de Justiça
Conselheiro-Relator

ANEXO IV

MODELO DE PORTARIA NORMATIVA

(Epígrafe) **PORTARIA NORMATIVA Nº XX, DE XXXXX DE XXXX DE 20XX**

(Ementa: alinhada à direita — 9 cm) Cria, no âmbito do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, a função de Coordenador de Gestão Ambiental.

(2 espaçamentos simples entre a epígrafe e a ementa; entre a ementa e o preâmbulo; entre o preâmbulo e o texto seguinte)

(Preâmbulo) **O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO a necessidade de coordenação das atividades do Programa de Gestão Ambiental no âmbito do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
CONSELHO SUPERIOR**

RESOLVE: *(Ordem de Execução)*

Art. 1º A função de Coordenador de Gestão Ambiental será exercida por um Membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, designado pelo Procurador-Geral de Justiça.

(Espaçamento simples entre artigos, parágrafos, incisos, alíneas, itens)

Art. 2º São atribuições do Coordenador de Gestão Ambiental:

I – supervisionar as atividades desenvolvidas pelo Grupo de Trabalho responsável pelo programa de Gestão Ambiental do MPDFT;

II – articular-se, quando necessário, com os órgãos de interesse da atividade de gestão ambiental;

III – receber as solicitações de ações de gestão ambiental, opinando quanto aos procedimentos a serem realizados;

IV – desenvolver outras atividades determinadas pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 3º O Serviço de Gestão Ambiental deverá dar o suporte administrativo necessário para o desenvolvimento das atribuições do Coordenador de Gestão Ambiental.

Art. 4º Alterar o Anexo I da Portaria Normativa Nº 23, de 05 de Dezembro de 2008 no que concerne à estrutura organizacional do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, conforme definido em anexo desta Portaria, vinculando o Serviço de Gestão Ambiental administrativamente à Vice-Procuradoria-Geral.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. *(Cláusula de Vigência)* — *(Cláusula de Revogação)*

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se. *(Despacho opcional)*

(Assinatura)

(Fecho)

(Nome da autoridade responsável, em letra maiúscula)



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
CONSELHO SUPERIOR

ANEXO V

MODELO DE PORTARIA (PADRÃO)

(Epígrafe) PORTARIA/PGJ N^o XX, DE XX DE XXX DE 20XX

(Ementa: alinhada à direita — 9 cm) Institui a Comissão Julgadora do “I Concurso de Monografia Jurídica para comemoração dos 50 Anos do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios em Brasília”.

(2 espaçamentos simples entre a epígrafe e a ementa; entre a ementa e o preâmbulo; entre o preâmbulo e o texto seguinte)

(Preâmbulo) O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar n.º 75/93 e,

CONSIDERANDO que, no dia 14 de maio de 2010, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios completará 50 anos de instalação em Brasília;

CONSIDERANDO que, como parte das comemorações, foi estabelecido o Concurso de Monografia Jurídica para Comemoração dos 50 anos do MPDFT em Brasília pela Comissão Organizadora da Comemoração do 1º Jubileu do MPDFT, instituída pela Portaria/PGJ n.º 842, de 14 de agosto de 2009,

RESOLVE: *(Ordem de Execução)*

Art. 1º Instituir a Comissão Julgadora do “I Concurso de Monografia Jurídica para comemoração dos 50 Anos do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios em Brasília”, para proceder à avaliação das monografias apresentadas pelos candidatos, indicando o seu vencedor, conforme os critérios de avaliação dispostos no regulamento deste concurso.

(Espaçamento simples entre artigos, parágrafos, incisos, alíneas, itens)

Art. 2º Ficam designados para compor a Comissão o Procurador de Justiça XXX, o Promotor de Justiça XXX e os Servidores XXX e XXXX.

Art. 3º A Comissão deverá julgar os trabalhos e elaborar o relatório final, devidamente fundamentado, até o dia 20 de março de 2010.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
CONSELHO SUPERIOR**

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (*Cláusula de Vigência*)

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se. (*Despacho opcional*)

(*Assinatura*)

(*Fecho*)

(*Nome da autoridade responsável, em letra maiúscula*)

ANEXO VI

MODELO DE PORTARIA (SEM EMENTA)

(*Epígrafe*) **PORTARIA Nº XXX, DE XXXXX DE XXXX DE 20XX**

(*Preâmbulo*) **O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993,

(*2 espaçamentos simples entre a epígrafe e o preâmbulo; entre o preâmbulo e o texto seguinte*)

RESOLVE: (*Ordem de Execução*)

Art. 1º Nomear o servidor XXXX, matrícula XXX, (nome do cargo) da carreira do Ministério Público da União, para exercer o cargo em comissão de Assessor de Procuradoria do Gabinete dos Procuradores de Justiça, código CC-02.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se. (*Despacho opcional*)

(*Assinatura*)

(*Fecho*)

(*Nome da autoridade responsável, em letra maiúscula*)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
CONSELHO SUPERIOR**

ANEXO VII

MODELO DE APOSTILA

APOSTILA (*Título*)

O cargo a que se refere o presente ato foi transformado em Assessor da Diretoria-Geral, código CC-4, de acordo com a Portaria PGR nº x, de xx de xxxxx de 20XX.

Brasília, XX de XXX de 20XX. (*Data, por extenso*)

(*Assinatura*)

(*Fecho*)

(*Nome da autoridade responsável, em letra maiúscula,
e nome do cargo ou função que ocupa*)